



PARECER Nº 1148/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.011323/2019-81
INTERESSADO: HORUS AERO TÁXI LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HORUS AERO TÁXI LTDA. - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 668190195.

2. O Auto de Infração nº 002008/2019 (2836639), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 16/4/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica

Histórico: Em decorrência das ações de fiscalização realizadas em 19 e 20/07/2017 nas dependências da Horus Aero Táxi Ltda. EPP; de diligência realizada junto ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a respeito das ausências do país do Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) Sr. Paulo Cezar Machado; de consulta aos relatórios mensais de serviços da Organização de Manutenção (OM) Horus Aero Táxi Ltda. EPP; das apreensões das Ordens de Serviço (OS) 733 e 734 realizadas em 27/07/2017 e 08/11/2017; de diligências realizadas junto ao operador da aeronave PT-HOL a respeito dos registros de voo e manutenção dessa aeronave; e de consultas e diligências relacionadas a sistemas informatizados da ANAC; constatou-se que o MMA acima listado assinou pela inspeção e pela aprovação para retorno ao serviço na OS 733 quando encontrava-se fora do Brasil segundo informações recebidas do DPF.

As datas e horas de voo totais das aeronaves registradas na OS 733 foram confrontadas com os registros de voo disponíveis em sistemas informatizados da ANAC e de manutenção obtidos, e confrontados também os dados da OS 734 (aeronave PT-HOL), que possui mesmas datas de início e término, mesmos MMAs designados e mesma localização das aeronaves nas datas dos serviços, tendo sido confirmado que a aeronave PP-MIE foi operada novamente após a data de término registrada na OS 733 ANTES do retorno do MMA ausente. Tais confirmações corroboram a incompatibilidade dos serviços registrados com o período de ausência do país do MMA supracitado, indicando que foram emitidos retroativamente.

Conclui-se, assim, que o MMA Paulo Cezar Machado emitiu registro supostamente fraudulento referente à inspeção e aprovação para retorno ao serviço na OS 733, e teria, portanto, incidido nas condutas previstas no RBAC 43, seção 43.12, e na infração prevista no Art. 299, inciso I, da Lei 7.565/1986, por práticas de registros de manutenção que revelam falta de idoneidade profissional no exercício das prerrogativas das habilitações de suas licenças de MMA.

A mesma infração incide sobre a OM Horus Aero Táxi Ltda. EPP, uma vez que o MMA citado é preposto dessa OM na condição de MMA e, mais ainda, de Gestor Responsável, conforme previsto no Art. 297 da Lei 7.565/1986.

Todas as evidências que suportam as conclusões desse auto encontram-se em Relatório de Ocorrência e seus anexos, os quais instruem este Processo Administrativo Sancionador.

Nos dados complementares, PCM são as iniciais de Paulo Cezar Machado.

Data da Ocorrência: 28/04/2014 - Procedimento descumprido: OS 733 com inspeção por PCM ausente do país

3. No Relatório de Fiscalização nº 008347/2019 (2836804), a fiscalização registra que, a

partir da análise de evidências colhidas em ações de fiscalização na sede e filial Aeroporto da empresa, constatou que a OM dispunha de 2 MMA (Paulo Cezar Machado - executante, inspetor e gestor responsável - e Afonso Celso Schemin - executante, inspetor e responsável técnico) e identificou indícios de que as OS eram emitidas *a posteriori*, sem que os serviços tivessem de fato sido executados ou inspecionados pelo MMA que assinou o documento. Com base no cruzamento das saídas dos profissionais do país e das OS da OM, a fiscalização verificou que diversas OS estavam contidas no período em que o MMA que assinou o documento estava ausente do Brasil, inclusive a OS 733, referente à aeronave PP-MIE. A OS 733 foi aberta em 26/4/2014 e encerrada em 28/4/2014, enquanto o MMA esteve fora do país de 22/4/2014 a 3/5/2014 segundo o DPF.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Ordem de Serviço nº 03/2017/GEOP/SFI, de 17/7/2017 (2836805);
- 4.2. Ordem de Serviço nº 22/GTFI/GEOP/SFI, de 25/9/2017 (2836807);
- 4.3. Ordem de Serviço nº 1/OPERACAO HTA-GTFI/GTFI/GEOP/SFI, de 6/11/2017 (2836808);
- 4.4. Relatório de Fiscalização nº 1/OPERAÇÃO HTA - GTFI/GTFI/GEOP/SFI/2017, de 7/8/2017 (2836810);
- 4.5. Dados pessoais de Afonso Celso Schemin (2836813);
- 4.6. Ofício nº 10(SEI)/2017/OPERACAO HTA - GTFI/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 11/8/2017 (2836814);
- 4.7. Ofício nº 2026/2017 - DPF/JVE/SC, de 31/8/2017 (2836815);
- 4.8. Certidão de Movimentos Migratórios de Paulo Cezar Machado (2836816);
- 4.9. Auto de Apreensão, de 8/11/2017 (2836818);
- 4.10. Auto de Apreensão, de 27/9/2017 (2836821);
- 4.11. Relatório de Recebimento e Devolução de Aeronave nº 0733 (2836825);
- 4.12. Ordem de Serviço nº 0733 (2836825);
- 4.13. Ficha de Inspeção 100h/Anual da aeronave PP-MIE (2836825);
- 4.14. Ficha de Inspeção Motor O-540F1B5 da aeronave PP-MIE (2836825);
- 4.15. Caderneta de Célula nº 02/PP-MIE/02 (2836825);
- 4.16. Caderneta de Motor nº 02/O-540F1B5/02 (2836825);
- 4.17. Ordem de Serviço nº 0734 (2836828);
- 4.18. Ofício nº 15/2018/OPERACAO HTA - GTFI/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 26/3/2018 (2836829);
- 4.19. Ofício nº 114/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 16/3/2018 (2836830);
- 4.20. Ofício nº 207/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 4/5/2018 (2836831);
- 4.21. Diligência (2836832);
- 4.22. Diário de Bordo nº 01/PT-HOL/2013 (2836833);
- 4.23. Planilha de helipontos, helidecks e aeródromos privados (2836834);
- 4.24. Dados pessoais de Bruno Patrocínio dos Santos (2836835);
- 4.25. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PP-MIE (2836836);
- 4.26. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-HOL (2836837);
- 4.27. Consulta de voos de GRU a BVB (2836839);

- 4.28. Trajeto do Aeroporto de Boa Vista a Barra do Vento de carro (2836840);
- 4.29. Crepúsculo do amanhecer e anoitecer de 2014 do Anuário Interativo do Observatório Nacional (2836841);
- 4.30. Caderneta de Célula nº 04/PT-HOL/13 (2836843);
- 4.31. Diligência ao RAB sobre a propriedade da aeronave PT-HOL (2836845);
- 4.32. Relatório Técnico de Reparos da aeronave PP-MIE (2836847);
- 4.33. Relação de Ordens de Serviço - Base Principal (2836848);
- 4.34. Dados da aeronave PP-MIE (2836849);
- 4.35. Planilha;
- 4.36. Maintenance Manual R22 (2836853);
- 4.37. Maintenance Manual R44 (2836857);
- 4.38. Operator's Manual Lycoming (2836858);
- 4.39. Operator's Manual Lycoming (2836859); e
- 4.40. Solicitação (2836860).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/4/2019 (3003417), o Autuado apresentou defesa em 9/5/2017 (3049790), na qual alega existir correlação dos fatos tratados no presente processo com aqueles narrados no Auto de Infração nº 008018/2019. Alega também prescrição nos termos do art. 319 do CBA e também nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Narra que as aeronaves PP-MIE e PT-HOL estariam no mesmo aeródromo e por isso as OSs possuem as mesmas datas e listam as mesmas pessoas como mecânico executor e inspetor. Reconhece que Paulo Cezar Machado estava fora do país no período de 26 a 28/4/2014, porém argumenta que teria assinado a OS 733 quando do seu retorno ao Brasil. Traz aos autos mensagens eletrônicas a respeito de peças e materiais para a aeronave PP-MIE como prova de que o serviço teria sido realizado na data informada na OS. Declara que não teria havido prejuízo a quem quer se fosse, má-fé, dolo ou intuito fraudulento na conduta.

6. Em 26/6/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do art. 36 da mesma Resolução, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – 3168420.

7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 6137 (3231683) em 22/7/2019 (3291159), o Interessado apresentou recurso em 30/7/2019 (3304470).

8. Em suas razões, o Interessado alega prescrição, argumentando que a lavratura do Auto de Infração não seria marco apto a interromper a contagem do prazo prescricional e argumentando também que o prazo prescricional seria regido pelo art. 319 do CBA. No mérito, alega que inexistiria intuito fraudulento, dolo ou má-fé e que a inspeção teria sido efetivamente realizada, ainda que em data posterior àquela registrada na OS. Alega que a decisão de primeira instância não teria considerado as provas trazidas em sede de defesa, a saber, comprovantes de viagem aérea do mecânico de manutenção aeronáutica. Reconhece que Paulo Cezar Machado estava fora do país de 26 a 28/4/2014, porém reitera que, no seu retorno ao Brasil, teria efetivamente realizado a inspeção e assinado a OS 733. Afirma que, se houvesse intuito fraudulento, o mecânico não teria se deslocado à cidade onde estava a aeronave. Insurge-se contra a aplicação da condição agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

9. Tempestividade do recurso aferida em 6/8/2019 – Despacho ASJIN (3318990).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

10. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

11. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

12. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 28/4/2014, sendo o Auto de Infração lavrado em 16/4/2019 (2836639). O Interessado foi notificado da infração imputada em 29/4/2019 (3003417), apresentando defesa em 9/5/2017 (3049790). Em 26/6/2019, foi proferida decisão de primeira instância (3168420). Notificado da decisão de primeira instância em 22/7/2019 (3291159), o Interessado recorreu em 30/7/2019 (3304470).

13. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3003417), apresentando defesa (3049790). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3291159), apresentando o seu tempestivo recurso (3304470), conforme Despacho ASJIN (3318990).

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 43 - RBAC 43 - Emenda 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 2013, e alterado pela Resolução ANAC nº 492, de 2018, disciplina a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração de aeronaves. Ele é aplicável nos termos de seu item 43.1:

RBAC 43

43.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras para manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração, incluindo grandes reparos e grandes alterações, de qualquer:

- (1) aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro;
- (2) [reservado]; e
- (3) célula, motor, hélice, acessório, componente e partes de tal aeronave.

(b) Este regulamento não se aplica a:

(1) qualquer aeronave para a qual a ANAC tenha emitido um certificado de autorização de voo experimental, a menos que a ANAC já tenha emitido um certificado de aeronavegabilidade de diferente espécie para essa aeronave; ou

(2) qualquer aeronave para a qual a ANAC tenha emitido um certificado de autorização de voo experimental de acordo com o parágrafo 21.191(i)(3) do RBAC 21 e para essa aeronave já tenha sido emitido um certificado de aeronavegabilidade especial para aeronave categoria leve esportiva, de acordo com a seção 21.190 do RBAC 21.

(c) Este regulamento se aplica a todas as peças com limite de vida que tenham sido removidas de um produto com certificado de tipo, segregadas ou controladas como previsto na seção 43.10.

(d) Este regulamento se aplica a qualquer aeronave categoria leve esportiva, porém:

(1) os registros de reparos ou alterações especificados nos parágrafos 43.5(b) e 43.9(d) não são requeridos para produtos não produzidos segundo uma aprovação da ANAC;

(2) grandes reparos e grandes alterações de produtos não produzidos segundo uma aprovação da ANAC não precisam ser registrados conforme o Apêndice B deste regulamento; e

(3) a listagem de grandes alterações e de grandes reparos especificada nos parágrafos (a) e (b) do Apêndice A deste regulamento não é aplicável a produtos não produzidos segundo uma aprovação da ANAC.

(e)-I A ANAC poderá, a pedido, efetuar certificação expedita, emitindo autorização caso a caso para que pessoas detentoras de certificados ou licenças expedidas por outros países executem serviços específicos, individualmente identificados, de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de artigos, dentro ou fora do território nacional, caso não exista organização certificada e capacitada segundo o RBAC 145 para a realização dos serviços pretendidos.

19. No item 43.9, o RBAC 43 dispõe o seguinte sobre os registros de manutenção:

RBAC 43

43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)

(a) *Anotações no registro de manutenção.* Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

- (1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;
- (2) a data da conclusão do serviço realizado;

(3) o nome da pessoa que executou o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e

(4) a assinatura e número da licença da pessoa que o aprovou se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao

20. Em seu item 43.12, o RBAC 43 estabelece requisito para registros de manutenção:

RBAC 43

43.12 Registros de manutenção - falsificação, reprodução ou alteração

(a) Ninguém pode fazer ou induzir que seja feita:

(1) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa qualquer registro ou relatório cuja produção, conservação ou uso para demonstrar conformidade com qualquer requisito previsto por este regulamento seja requerido;

(2) qualquer reprodução, com propósito fraudulento, de qualquer registro ou relatório requerido por este regulamento; ou

(3) qualquer alteração, com propósito fraudulento, de qualquer registro ou relatório requerido por este regulamento.

(b) Qualquer pessoa que cometa um ato proibido pelo parágrafo (a) desta seção poderá ter sua licença de tripulante, despachante operacional de voo ou mecânico de manutenção aeronáutica, ou seu certificado de organização de manutenção, de operador ou de produção ou, ainda, sua autorização de produção segundo uma OTP, um APAA ou suas especificações de produtos ou processos, como aplicável, suspensos ou cassados pela ANAC.

21. Conforme os autos, o Interessado permitiu o registro de data inverídica na Ordem de Serviço 733. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Cabe mencionar que, na decisão de primeira instância, foi aplicada condição atenuante, pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, e condições agravantes, pela obtenção para si ou para outrem de vantagens resultantes da infração e pela exposição ao risco da integridade física de pessoas, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

24. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

25. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para

identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/4/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3493302), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa nº 653462167, 654157167 e 656165169. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

30. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, sendo possível que tal circunstância, aplicada pela autoridade competente de primeira instância, seja afastada na decisão final.

31. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

32. Cabe citar que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece que, no julgamento de recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado para que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

33. Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário notificar o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, pelo afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, para que possa formular suas alegações antes da decisão deste Órgão.

34. Em razão destas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão do possível afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de forma que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

36. Após a medida e transcorrido o prazo concedido, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.




Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3483037** e o código CRC **E96BE600**.

Referência: Processo nº 00058.011323/2019-81

SEI nº 3483037

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HORUS AERO TAXI LTDA. EPP. **Nº ANAC:** 30000252786
CNPJ/CPF: 01407940000162 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC
End. Sede: RUA PRESIDENTE NILO PECANHA, 149 **Bairro:** **Município:** JOINVILLE
CEP: 89211400

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	619687090		12/01/2010		R\$ 3 200,00		0,00	0,00	01407940	PP	0,00
2081	626041101	60850017783200847	10/02/2011	30/10/2008	R\$ 5 600,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	627500111	60800026680201088	14/07/2011	30/05/2007	R\$ 2 800,00	13/01/2012	3 870,32	3 518,47		PG	0,00
2081	653462167	00065144493201367	29/04/2016	07/06/2013	R\$ 800,00	10/08/2016	1 304,32	995,04		PG	0,00
2081	654157167	00065162967201352	29/03/2018	19/11/2013	R\$ 800,00	31/10/2018	993,11	993,11		PG	0,00
2081	654163161	00065162309201361	29/03/2018	19/11/2013	R\$ 800,00	31/10/2018	993,11	993,11		PG	0,00
2081	654245160	00065158735201308	05/09/2018	19/11/2013	R\$ 800,00	16/10/2018	916,24	916,24		PG	0,00
2081	656158166	00069000105201488	08/03/2019	04/02/2014	R\$ 2 400,00	08/03/2019	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	656159164	00069000106201422	10/11/2018	04/02/2014	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		CP CD	3 014,36
2081	656165169	00069000107201477	08/03/2019	04/02/2014	R\$ 2 400,00	08/03/2019	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	656228160	00069000104201433	08/03/2019	04/02/2014	R\$ 2 400,00	08/03/2019	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	656401161	00069000102201444	12/01/2019	04/02/2014	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		CP CD	2 989,48
2081	657793168	00067007461201442	02/12/2016	26/08/2014	R\$ 2 000,00	31/10/2018	2 705,00	2 705,00		PG	0,00
2081	668007190	00058018303201851	09/08/2019	27/05/2013	R\$ 110 000,00		0,00	0,00		RE2N	123 805,00
2081	668190195	00058011323201981	23/08/2019	28/04/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2N	10 793,00
Total devido em 13/09/2019 (em reais):											140 601,84

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|--|

Registro 1 até 15 de 15 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1298/2019

PROCESSO Nº 00058.011323/2019-81

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. De acordo com a proposta de decisão (3483037), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), resultante da possibilidade de afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, para a infração por procedimento ou prática, no exercício das funções, que revela falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

5. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima. Após, distribua-se o feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 17/09/2019, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3499292** e o código CRC **3568372C**.